



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16191.005521/2011-54
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2803-000.215 – 3ª Turma Especial**
Data 19 de novembro de 2013
Assunto COOPERATIVA DE TRABALHO
Recorrente REFINARIA NACIONAL DE SAL S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência para que a autoridade lançadora examine os argumentos do recurso voluntário, inclusive esclarecendo quanto aos recolhimentos não considerados e se os valores da decisão judicial mencionados pelo contribuinte já foram compensados em outros lançamentos ou recolhimentos e as razões da possibilidade ou não de se compensar com o lançamento em epígrafe. Após dar ciência dos resultados de todas as diligências fiscais ao contribuinte oferecendo prazo para contestação. Se desejar, apresentar contrarrazões e encaminhar os autos para julgamento.

(Assinado digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Helton Carlos Praia de Lima, Oseas Coimbra Júnior, Eduardo de Oliveira, Gustavo Vettorato, Amílcar Barca Teixeira Júnior e Natanael Vieira dos Santos.

Relatório

DO LANÇAMENTO

Trata-se de lançamento fiscal composta de contribuição incidente sobre valores pagos a cooperativa de trabalho que lhe prestaram serviços, não recolhidas na época própria.

O lançamento foi efetuado com base em valores declarados em Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP e Declaração do Imposto de Renda retido na fonte – DIRF exercícios 2000 a 2002.

DA CIÊNCIA DO LANÇAMENTO A ciência do lançamento fiscal se deu em 01/07/2003, inconformado o contribuinte apresentou impugnação.

O órgão julgador de primeira instância administrativa fiscal considerou procedente o lançamento.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO O contribuinte foi cientificado da decisão, inconformado interpôs recurso voluntário, alegando em síntese:

- o efeito suspensivo do recurso voluntário;
- nulidade da decisão recorrida ou sua revisão por conter falhas, por não rebater os argumentos da impugnação e não respeitar o contraditório;
- o lançamento deve indicar exatamente o *quantum* devido, com a aplicação de juros e correção monetária, de forma a garantir ao contribuinte a plena ciência dos valores exigidos, sob pena de nulidade. A recorrente não teve acesso aos termos conclusivos da fiscalização. A fiscalização não considerou os recolhimentos da recorrente;
- há equívocos no relatório da notificação fiscal. Não apresenta de forma clara e precisa o objeto da notificação, dificultando a defesa, e por admitir como fatos geradores valores pagos a título de indenização decorrente da ruptura do contrato de trabalho e multa do FGTS, aviso prévio, férias indenizadas e terço constitucional;
- a extinção do crédito em razão de ação judicial transitada em julgado. Os créditos da recorrente reconhecidos judicialmente em desfavor do INSS são hábeis a extinguir os débitos apontados na notificação, nos termos do artigo 156, inciso II do CTN;
- a notificação deve ser extinta pela compensação integral com os créditos da recorrente reconhecidos judicialmente, ou ser refeita abatendo-se de seu montante o percentual de créditos que o próprio INSS entende exigível;
- deve a decisão ser reformada para determinar a incidência de juros de 1% ao mês simples, ou se assim não entender este Conselho, que determine a aplicação única e exclusiva da Taxa Selic, excluindo do cálculo quaisquer juros e correção monetária;
- Por fim, requer a extinção do crédito tributário.

Processo nº 16191.005521/2011-54
Resolução nº **2803-000.215**

S2-TE03
Fl. 148

É o relatório.

Voto

Conselheiro Helton Carlos Praia de Lima, Relator

O recurso voluntário é tempestivo, preenchidos os requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

Consta do relatório fiscal, fls. 31/32:

- que o lançamento se refere à contribuição de 15% incidente sobre valores pagos a cooperativas de trabalho que lhe prestaram serviços, não recolhidas na época própria, período de 03/2000 a 12/2002;

- os recolhimentos efetuados pela empresa foram considerados nos cálculos que resultaram na apuração do crédito previdenciário, podendo ser visualizados tais valores através do anexo "Discriminativo Analítico do Débito" da notificação fiscal.

Consta da impugnação, fls. 45/53:

- a suspensão da exigibilidade do crédito tributário;
- a inespecificidade do relatório fiscal da notificação;
- a compensação dos créditos oriundos da ação judicial em que a defendente fora vitoriosa;
- os cálculos dos juros e correção monetária são indevidos;
- a retificação do lançamento para excluir os valores pagos aos empregados de natureza indenizatória;
- a improcedência da notificação fiscal.

Consta da decisão recorrida, fls. 98/101:

- que os autos foram encaminhados à diligência fiscal para se pronunciar sobre a impugnação do contribuinte, resultando em informação fiscal às folhas 95 a 96 dos autos digitalizados. Não consta ciência do contribuinte. A decisão recorrida assevera que não se fez necessário o pronunciamento da notificada (item 7).

Como se pode notar da decisão recorrida o contribuinte não foi cientificado da informação fiscal resultante da diligência fiscal provocada pela impugnação, tampouco, teve a oportunidade de apresentar contestação.

É dever da autoridade administrativa zelar pela legalidade de seus atos e de respeitar o princípio da verdade material e o princípio do contraditório e ampla defesa de que trata o inciso LV do art. 5º da Constituição Federal do Brasil de 1988, bem como, determinar a produção de provas indispensáveis à comprovação do fato (artigos 9º e 18, 29, todos do Decreto nº 70.235/72).

CONCLUSÃO

Processo nº 16191.005521/2011-54
Resolução nº **2803-000.215**

S2-TE03
Fl. 150

Pelo exposto, voto em converter o julgamento em diligência para que a autoridade lançadora examine os argumentos do recurso voluntário, inclusive esclarecendo quanto aos recolhimentos não considerados e se os valores da decisão judicial mencionados pelo contribuinte já foram compensados em outros lançamentos ou recolhimentos e as razões da possibilidade ou não de se compensar com o lançamento em epígrafe. Após dar ciência dos resultados de todas as diligências fiscais ao contribuinte oferecendo prazo para contestação. Se desejar, apresentar contrarrazões e encaminhar os autos para julgamento.

(Assinado digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA em 21/11/2013 16:58:00.

Documento autenticado digitalmente por HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA em 21/11/2013.

Documento assinado digitalmente por: HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA em 21/11/2013.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 18/11/2020.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP18.1120.12324.LT7E

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

9EDF897C1C099053F8A2B049D0208844FB5E6A0D